

A. I. Nº - 178129.0032/02-0  
AUTUADO - PACK MULTIMÍDIA LTDA.  
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE ÁVILA FIGUEIREDO  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 01.04.03

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, exige multas no valor total de R\$31.167,59, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário com as mercadorias em estoque em 31/12/2000, pelo que foi aplicada a multa de R\$30.487,59;
2. Deixou de apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias, quando regularmente intimado por três vezes consecutivas, conforme intimações anexas, relativas ao exercício de 2000, o que ensejou a aplicação da multa de R\$560,00;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DME/2000, em razão de haver declarado a menor o valor das compras de mercadorias em outros Estados num total de R\$500.198,30, quando o valor apurado com base no somatório das notas fiscais anexas e coletadas pelo CFAMT foi de R\$609.751,91, tendo sido cobrada a multa de R\$120,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 70 e 71, dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, fez as seguintes indagações:

- a) Como pode uma empresa que sempre procurou andar e anda 100% com os seus compromissos em dia para com a Fazenda Pública receber uma multa de R\$31.167,59, pelo fato de apenas ter deixado de registrar no livro Registro de Inventário o seu estoque de mercadorias já tributadas na fonte?
- b) Como pode uma empresa de pequeno porte ser enquadrada numa multa somente prevista para mercadorias tributadas na sua saída, quando o autuante tinha conhecimento que na sua atividade econômica 99% das entradas eram de mercadorias com fase de tributação encerrada?
- c) Porque o autuante não enquadrou o descumprimento de obrigação acessória (não registro do estoque no Livro Registro de Inventário), no inciso XV, combinado com o parágrafo 1º, do inciso XXII,e art. 42, da Lei nº 7014/96, que prevê para tal infração a multa de R\$400,00?

Continuando em sua defesa, transcreve o teor dos incisos XII e XV, “d”, do art. 915, do RICMS/97 e diz descaber a multa aplicada com base no inciso XII.

Ao finalizar, requer a improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 107 aduziu que a defesa não apresenta quaisquer provas que demonstrem a verdade de suas alegações. Segundo o autuante, o não fornecimento por parte do contribuinte de toda a documentação relativa aos exercícios de 1999 e 2000, solicitadas nas três intimações que lhe foram dirigidas, sob a alegação de extravio, o qual não foi comunicado à inspetoria de origem, teve o claro intuito de obstaculizar a fiscalização, inviabilizando o levantamento do faturamento total e a base de cálculo do imposto, de modo a assegurar um menor recolhimento e evitar a identificação de qualquer indício que viesse a ameaçar a sua permanência na condição de EPP.

Prosseguindo em sua informação, esclareceu o autuante que a permanência do autuado no regime SIMBAHIA está com os seus dias contados, pelo fato do somatório das notas fiscais de entradas coletadas pelo sistema CFAMT, relativas ao exercício de 2001, conforme relação anexa, haver totalizado o valor de R\$3.343.482,10, enquanto foi declarado pelo contribuinte na DME do mesmo exercício como compras o valor de R\$683.540,32.

Quanto ao exercício de 2000, diz que não obstante a relação do CFAMT anexa com as notas fiscais de entradas totalize R\$1.514.618,36, problemas operacionais do sistema determinaram o efetivo fornecimento de notas fiscais cujos valores totalizaram R\$609.751,91.

Ao finalizar, reafirma a procedência do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado aos autos os documentos de fls. 108 a 126 quando prestou a sua informação fiscal, a INFRAZ-Iguatemi através da intimação e AR às fls. 127 e 128, intimou o contribuinte para sobre eles se manifestar.

Em novo pronunciamento à fl. 130, o autuado apenas solicitou do Inspetor da referida inspetoria, as cópias das notas fiscais dos anos de 2000 a 2002 e reiterou as alegações defensivas, ou seja, de que as multas sejam transformadas como ensina o RICMS em vigor.

## VOTO

Do exame das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado reconheceu em sua defesa as infrações 2 e 3, tendo recolhido as respectivas multas através do DAE à fl. 73, pelo que mantendo as exigências.

Com referência a infração 1, o autuado reconheceu parcialmente a acusação, tendo recolhido a multa na importância de R\$400,00 através do DAE acima citado.

Sobre a autuação observei que, das compras de mercadorias efetuadas pelo autuado, conforme relação elaborada pelo autuante às fls. 16 e 17, com base nas cópias das notas fiscais coletadas junto ao CFAMT, a sua quase totalidade foram adquiridas com o imposto pago pelo regime de substituição tributária, cujas saídas subsequentes, de acordo com o art. 356, do RICMS/97, serão efetuadas sem tributação.

O fato do autuado não ter escrito o Livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/2000, bem como de não haver apresentado as notas fiscais de entradas referente ao exercício de 2000, em meu entendimento, se constituiu em impedimento definitivo, para que o autuante verificasse a regularidade fiscal do contribuinte, haja vista, que a empresa não possui escrita contábil, o que possibilitaria a execução de outros roteiros de fiscalização.

Quanto ao pleito do autuado para que a multa aplicada seja reduzida para R\$400,00, entendo que tal solicitação não pode ser atendida, pois nos autos não restou comprovado que a empresa atendia aos requisitos contidos no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Desse modo, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo no inciso XII, do mesmo artigo e lei antes citada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir a multa no valor de R\$31.167,59.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178129.0032/02-0, lavrado contra **PACK MULTIMÍDIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$30.487,59**, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96, com acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$680,00**, previstas no inciso XVIII, “c” e XX do mesmo artigo e lei acima citados, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO - PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR